

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-003.212/91-10  
SESSÃO DE : 22 de Junho de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.238  
RECURSO Nº : 116.964  
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A IND. DE EQUIP. ELETRÔNICOS  
RECORRIDA : DRF - MANAUS / AM

ZFM - O não emprego na industrialização na Zona Franca de Manaus dos insumos importados para esse fim torna exigíveis os tributos e a multa do art. 521, I, "a" do R.A. e 364 do RIPI. Aos que consumirem ou entregarem a consumo mercadoria importada irregularmente aplica-se a multa do art. 365, I, do RIPI.

Insuficiência de recolhimento do imposto por erro no DCR. Exigíveis tributos e acréscimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso: 1 - para que sejam refeitos os demonstrativos de modo que sejam computada as três máquinas vendidas na Zona Franca de Manaus e as 90 unidades do insumo n. 26020000.06.2, cuja a importação regular restou comprovada; 2 - Para que sejam excluídos da exigência fiscal, no que se refere aos componentes consumidos ou possuídos no estoque, sem comprovação da regular importação, os tributos, as multas proporcionais e a multa do art. 526 inciso II do R.A., ficando mantida, a multa do art. 365, I, do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 22 de Junho de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI  
Relatora

  
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente), JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.964  
ACÓRDÃO Nº : 303-38.238  
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A IND. DE EQUIP. ELETRÔNICOS  
RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM  
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

## RELATÓRIO

Em 17/06/91 foi lavrado auto de infração contra a empresa acima identificada para exigência de crédito tributário no valor de Cr\$ 37.937.305,53 (trinta e sete milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e cinco cruzeiros e cinquenta e três centavos) compreendendo imposto de importação, I.P.I., juros de mora e multas dos artigos 521, I "a", 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro e 365, I do Regulamento do I.P.I.

Conforme consta do auto de infração, são os seguintes os fatos que ensejaram a lavratura do auto :

- a) Falta de documentação de registro que comprove a saída ou emprego na industrialização, dos componentes da copiadora eletrostática modelo SF 756 e SF-756 II, conforme levantamento através de confronto de documentos contábeis e registros fiscais apresentados pela empresa com o Livro Registro de Inventário;
- b) A empresa consumiu ou possuía em seus estoques componentes das copiadoras eletrostáticas SF 756 e SF 756 II, os quais carecem de documentação hábil que comprove sua regular importação, conforme levantamento através do confronto dos documentos contábeis com o Livro Registro de Inventário, que resultou em sobras;
- c) Sub-avaliação do CCI nos DCR n. 2047 e 2048, de 29/05/87, referentes aos Transformadores de Saída Horizontal (Fly-Back) 14"Alto/Baixo Foco, pela não utilização nos cálculos das D.P's. n. 1660/1673, de 12/02/87 (última entrada no período). Foram refeitos os cálculos do I.I devido, passando de US\$ 4,26 para US\$ 5.04 por unidade, desprezando-se os demais parâmetros, tendo em vista que o produto já paga imposto integral, por não atingir o índice mínimo fixado.

A empresa impugnou a exigência instruindo sua impugnação com um Relatório de Auditoria Interna que fez realizar, e, considerando os erros contidos no levantamento oficial demonstrados no referido Relatório de Auditoria, requereu perícia nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72, indicando seu perito.

Tendo em vista a "natureza contábil dos documentos acostados e maior praticidade aplicada ao caso", o autor do feito opinou versão do pedido de perícia em diligência", o que foi autorizado em fls. 263.



RECURSO Nº : 116.964  
ACÓRDÃO Nº : 303-38.238

Concluída a diligência, o autuante prestou a informação fiscal, assim falando a respeito da impugnação:

“Examinadas as razões da impugnante e os documentos acostados, urge que se demonstre, ao Senhor Julgador, os motivos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração e os esclarecimentos dos fatos impugnados.

A. COM RELAÇÃO À MAQUINA COPIADORA ELETROSTÁTICA  
MODELO SF-756.

A autuada, no exercício do seu direito de defesa alega em contraposição ao levantamento oficial:

- a) que a quantidade de máquinas vendidas é 263 e não 235 conforme apurado pela fiscalização;
- b) que para efeito de sua análise considerou a quantidade de máquinas produzidas conforme Mapa de Produção e cartas enviadas à SUFRAMA informando a produção mensal.

Da análise pericial nos documentos constatou-se o seguinte:

- a) as Notas Fiscais de vendas apresentadas pela empresa, atestam a quantidade de 258 unidades vendidas (anexo 1);
- b) os números de série informados nas cartas enviadas à SUFRAMA vão de 87003041 a 87003299 o que atesta a quantidade de 259 unidades produzidas;
- c) os números de série declarados nas Notas Fiscais não guardam nenhuma relação com os informados à SUFRAMA, pois vão de 87002055 a 87003790.

Primeiramente, vamos analisar as razões da impugnante.

No relatório de Auditoria Interna (fls. 68), anexo à peça impugnatória, a empresa afirma que o montante vendido foi de 263 unidades para o Modelo SF-756. Tal afirmativa, analisada em conjunto com as fichas de Controle de Estoque (n. 03 a 20) revelou que a empresa teria produzido mais máquinas do que os componentes que possuía.

Para acomodar essa situação a defendente alega que teria produzido máquinas incompletas e assim teríamos máquinas faltando 1, 2, 3 e 5 e até 13 peças, de acordo com diferenças apontadas.

RECURSO Nº : 116.964  
ACÓRDÃO Nº : 303-38.238

À vista do Relatório Diário de Produção Acabamento (anexo 2), precisamente no dia 30/06/87, que foi o último dia de produção da Máquina SF-756 verifica-se que não restou nenhuma máquina na condição de APS/REJ ou em situação semelhante, o que derruba em definitivo o argumento de que existiam máquinas incompletas, por ocasião do balanço.

Finalmente afirma que essas máquinas incompletas ficaram em seu "estoque final de Produto Acabado-PA, para complementação de industrialização posterior" (Grifo nosso). Ressalte-se que o saldo de estoque final de matéria-prima, no Livro Registro de Inventários, era 0 (zero) e tampouco havia saldo de produtos em elaboração, como recomenda, no caso, a norma contábil.

Vejamos agora a contradição de sua defesa:

No Termo de Solicitação de Esclarecimentos (fls. 276) item 3, a fiscalização solicita que a empresa informe em que conta figuraram 38 Unidades da Máquina SF-756 II, que estariam incompletas por falta do componente código 21.29.0000.22-4 e não localizadas no inventário em produtos em elaboração.

Nessa situação a empresa respondeu (em destaque no item 3, fls. 278): "No caso das 38 Unidades APS/REJ que no final do ano base de 1987 permaneciam aguardando a inserção do guia trazeiro, não podendo assim participar do estoque de produtos acabados, foram suas peças inventariadas na condição de componentes" (Grifo nosso)

Como se vê, ilustre Julgador, o conteúdo da impugnação carece de total consistência como instrumento de defesa, posto que a empresa deu trato diferente ao mesmo fato contábil, de acordo com sua conveniência, e justifica as diferenças de peças dizendo tratar-se de máquinas incompletas, mas não prova sua afirmativa.

Resta-nos ainda observar que, do item 3. 1 ao 3.17, no Relatório de Auditoria Interna (máquina SF-756), não foram mencionados os componentes 24.17.0000.08-5, 24.05.0000.20-3 e 22.35.0000.60-0, cujas diferenças são expressivas, bem como, nos componentes 22.03.0000.04-7 e 22.01.0000.12-8 alegou a empresa que os estoques iniciais seriam 257 e 259 peças, respectivamente, quando no Livro Registro de Inventários está lançado 171 e 345 peças.

Após essas considerações e estando o Relatório de Auditoria Interna totalmente falho, dos itens 3.1 ao 3.17, a fiscalização optou por aceitar a quantidade de 258 unidades vendidas, visto que essa informação está calcada nas cópias de Notas Fiscais fornecidas pela empresa.

RECURSO Nº : 116.964  
ACÓRDÃO Nº : 303-38.238

B. COM RELAÇÃO À MÁQUINA COPIADORA ELETROSTÁTICA  
MODELO SF-756 II.

Nesse item a autuada alega, no seu Relatório de Auditoria Interna, em contraposição ao levantamento oficial:

- a) que a quantidade de máquinas vendidas é 115 e não 165 conforme apurado pela fiscalização;
- b) que para efeito de sua análise considerou a quantidade de máquinas produzidas conforme mapa de Produção e cartas enviadas à SUFRAMA informando a produção mensal.

Após trabalho de diligência constatou-se o seguinte:

- a) a empresa apresentou cópias de Notas Fiscais de vendas que atestam as quantidades de 113 unidades vendidas, 50 unidades transferidas p/STAG e 02 unidades incorporadas ao Ativo Fixo (Anexo 3);
- b) os números de série informados nas cartas enviadas à SUFRAMA vão de 87000001 a 87000172, o que atesta a quantidade de 172 unidades produzidas;
- c) Os números de série declarados na Nota Fiscal n. 3270 (no anexo 3) vão do 87000209 a 87000210. As unidades transferidas p/STAG não possuem n. de série registradas nas Notas Fiscais;
- d) os números de série declarados no Relatório Diário de Produção vão de 001 a 210, atestando a quantidade de 210 unidades produzidas.

Pelo que se observa, a principal divergência entre o trabalho fiscal e o levantamento da empresa residia nas 50 unidades transferidas p/STAG, que a fiscalização computou como venda porque efetuou o levantamento pelas D.I's. de interinação onde não se verifica essa condição.

Feitas as correções no Quadro Demonstrativo nº 01, resta-nos comentar o Relatório e Auditoria Interna (fls. 68) referente aos itens 3.18 a 3.44 (Máquina SF-756 II).

Como na situação anterior, a autuada deixou de mencionar os componentes 22.03.0000.07-4 e 21.29.0000-22-4, cujas diferenças são expressivas.

Com referência ao componente 26.02.0000.06-2 a fiscalização procedeu a inclusão das peças importadas para o kit de aquecimento Modelo SF-710 HR, permanecendo, todavia, a diferença de 90 unidades pois o quantitativo importado pela D.I. 8750 foi de 300 unidades e não 390 conforme apontado pela empresa às fls. 33.

RECURSO Nº : 116.964  
ACÓRDÃO Nº : 303-38.238

Quanto à 38 unidades que permaneceram incompletas por ocasião do balanço (série 87000173 a 87000210), verifica-se que esse fato está confirmado pelo Relatório Diário de Produção Acabamento (anexo 4) do dia 18/12/87, permanecendo apenas a observação contida na primeira parte dessa informação quanto à uniformidade dos registros contábeis para os mesmos fatos.

C." COM RELAÇÃO AOS TRANSFORMADORES DE SAÍDA HORIZONTAL (FLY-BACK) 14 ALTO/BAIXO FOCO

Ainda centrados no Relatório de Auditagem Interna, item 4, a empresa alega:

- a) que o autuante levou em consideração para efeito de seu demonstrativo de cálculo do imposto de importação (internação) tão somente o Fly-Back de 14 "Alto- Foco quando a autuação foi baseada nos de 14" "alto foco e 14 "baixo foco;
- b) que no DCR 2047 - Fly-Back Alto Foco não foram utilizados de cálculo as D.I's. nº 1660 e 1673, que seria correto, ressalvando porém que o autuante não efetuou o cálculo certo, cálculo esse que a empresa estaria demonstrando no anexo 49;
- c) que no DCR 2048 Fly-Back Baixo Foco a D.I. utilizada é a de nº 15574 e que, portanto, seu cálculo estaria correto.

Do exame documental verificou-se que a empresa tem razão quanto ao DCR 2048 Fly-Back Baixo Foco, enquanto que não calculou corretamente o DCR 2047 Fly-Back Alto Foco, estando, neste caso, a razão com a fiscalização.

Com referência à ressalva de que o autuante teria feito o cálculo incorreto, verificamos que o anexo 49 da empresa, não possui nenhum cálculo de DCR mas, tão somente um demonstrativo de Imposto Devido, Imposto Recolhido e a Recolher, enquanto que a fiscalização procedeu às fls. 19, o cálculo do DCR com base na IN/SRF -49/84, item 2, alínea "b" c/c subitem 2.1.

Não tendo sido apresentada prova convincente de sua afirmativa, fizemos novo demonstrativo do Imposto a Recolher, excluindo as D.I's. de internação do modelo Fly-Back 14"Baixo Foco".

Da análise do Relatório de Auditagem Interna que integra a impugnação frente ao resultado do trabalho de diligência fiscal, concluiu o julgador singular que o "Relatório de Auditoria Interna, sem dúvida, serviu para provar o erro parcial que havia no trabalho fiscal. A primeira constatação foi a elevação de 235 para 258 no quantitativo de vendas da copiadora SF-

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.964  
ACÓRDÃO Nº : 303-38.238

756 e a diminuição de 165 para 115, nas vendas da copiadora SF-756 II, provocando alterações substanciais as diferenças apuradas e nos valores lançados. Assim sendo, os quantitativos informados pela empresa como de venda das copiadoras foram aceitas em ocorrência da diligência solicitada e do relatório anexado à impugnação (fls. 68/76). Quanto aos comentários e informações sobre os estoques, a produção e a própria diferença, estão em vários casos superando ao pretendido pela empresa em sua impugnação; de dados da auditoria e os casos discordantes, foram abordados, levando em consideração os documentos acostados à Impugnação (Relatório Interno de Auditagem) e as informações prestadas por ocasião da realização da diligência. Também quanto aos transformadores, a prova documental reduziu à metade a alegação do Auto de Infração, e no que diz respeito ao DCR 2048, que se reconhece a correção da empresa”.

Termina por julgar parcialmente procedente a ação fiscal, declarando a empresa devedora da Fazenda Nacional do crédito de 5.010,59 UFIR e exonerando-a de parte dos valores lançados em fls. 2, no equivalente a 50.362,09 UFIR.

Recorrendo a este Conselho, diz a empresa que o julgador singular acatou a totalidade das alegações apresentadas pelo autuante na Informação Fiscal, a par das visíveis contradições, repetições e atropelos, e que, após esforço hercúleo para salvar alguma coisa do exaustivo e demorado trabalho fiscal, somente restou exigida a quantia equivalente a 4,10% da exigência original. Tece considerações sobre o fato de a Fiscalização, em seu trabalho, não ter estabelecido qualquer índice de quebra em relação aos insumos utilizados no processo produtivo. Informa que a prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas federais na Zona Franca de Manaus admitem índice de 2% de quebra para insumos elétricos-eletrônicos, entendendo que tal prática configura norma complementar de legislação tributária, conforme art. 100, inciso III do CTN, e invoca o parágrafo único do mesmo artigo para excluir a aplicação de multa e correção monetária pela sua observância.

Acrescenta que ao computar 258 e não 263 máquinas SF 756 vendidas, o autuante deixou de considerar 3 máquinas vendidas na Zona Franca de Manaus e 2 incorporadas ao ativo permanente da empresa.

Refuta a afirmativa de que o controle de estoque revela que foram produzidas mais máquinas do que o total de insumos que a empresa possuía e que foi verificada a existência de qualquer máquina na condição APS/REJ, derrubando o argumento de que existiam máquinas incompletas por ocasião do Balanço e que o saldo final de matéria-prima, no Livro Registro de Inventário, era zero e que tampouco havia saldo de produtos em elaboração. A respeito, diz que foram consideradas as vendas de 263 unidades, adicionando a essa quantidade as copiadoras incompletas. Além disso, foram somadas à produção as 16 máquinas em estoque, na condição de produto acabado. Isso levou à conclusão aparente de existir maior quantidade de máquinas que de insumos, pois não existem 16 máquinas incompletas e 16 máquinas completas, mas apenas 16 máquinas incompletas registradas como acabadas. O registro de máquinas incompletas como acabadas ocorreu porque, ao final do exercício de 1987, a empresa transferiu o endereço de sua unidade fabril, e teria enorme dificuldade em emitir notas fiscais de mudança de endereço peça por peça para máquinas aparentemente acabadas e, se assim o fizesse, teria dificuldade em justificar perante o fisco estadual o transporte de máquinas se as notas fiscais indicavam peças.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.964  
ACÓRDÃO Nº : 303-38.238

Diz, ainda, que transmudando-se as peças correspondentes para os estoques de insumos e baixando o estoque de PA em 16 máquinas, tudo ficaria correto, sem sobras ou faltas (apenas pequenas faltas que não ultrapassam o índice de 2% de quebra permitido no setor).

Ressalta que o código 21.29.0000.22.4 não foi mencionado na autuação, surgindo na Informação Fiscal, indagando se trata de nova falta ou sua indicação deve ser considerada erro.

Esclarece que o componente 22.03.0000.07.4, do qual foi detectada a falta de 173 unidades é idêntico ao componente 22.35.0000.60.0 e indaga se devem ser cobrados tributos e encargos sobre ambos, se são idênticos.

Quanto ao componente DIODO (24.05.0000.20.3), explica que devido à sua fragilidade e tamanho, sua contagem é procedida por peso, e a sobra de 60 peças é mínima em relação ao total adquirido para a produção de 4.300 máquinas.

Sobre o componente RELÉ (24.12.0000.08.5), do qual faltaram 387 peças, diz que foram adquiridos para a produção de 3.800 máquinas, que são peças muito delicadas, e que as faltas podem ser explicadas pela perda na produção cujo índice foi de aproximadamente 10%.

Em relação às diferenças referentes ao modelo SF 756 II, ressalta que o autuante não verificou as 90 unidades da peça 26.02.0000.06.2, que constam de adição da D.I. 8750.

Termina por requerer seja reformada a Decisão recorrida “declarando a improcedência da Ação Fiscal em seu resíduo” e “outrossim, que a requerente seja autorizada a recolher a diferença do Imposto devido, conforme demonstrado no anexo 49, ou que seja determinada a sua apuração, em razão do cálculo do Autuante apresentar-se com erro”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.964  
ACÓRDÃO Nº : 303-38.238

### VOTO

Inicialmente, devo consignar que o fato de ter-se procedido a diligência fiscal de verificação da Auditoria Interna em lugar da perícia não cerceou a defesa da Recorrente. Todos os aspectos levantados no Relatório de Auditoria, foram objeto de verificação e tudo que o executor da diligência aceitou como efetivamente comprovado foi considerado para alterar a exigência inicial.

Devo dizer, ainda, que índices de quebra são aspectos técnicos, não cabendo invocá-los a título de norma complementar de legislação tributária para efeito de “excluir a aplicação de multa e correção monetária”. É claro que se a Recorrente tivesse trazido aos autos prova de que é de 2% o percentual de quebra dos componentes, esse fato poderia ter sido considerado no trabalho de diligência fiscal, produzindo alterações favoráveis ou prejudiciais à Recorrente, conforme o levantamento inicial tenha resultado em faltas ou sobras.

A observação a respeito do insumo 21.29.0000.60.0 não deve ser considerada, uma vez que nada foi exigido em relação ao mesmo.

Na fase recursal, a empresa comprovou a venda de 3 máquinas SF 756 na Zona Franca de Manaus (doc. fls. 453/455), não logrando fazê-lo, entretanto, quanto às duas máquinas que, segundo alega, foram incorporados ao seu Ativo Imobilizado. Provou, também, a regular importação de 390, e não apenas de 300 unidades do insumo 26.02.0000.06.2 (doc. fls. 465/466). Devem, pois, ser refeitos os demonstrativos para considerar essas comprovações.

As demais razões de recurso levantadas não podem ser acatadas.

Não há como considerar, para fins de justificar diferenças de insumos, que máquinas incompletas estejam contabilizadas como acabadas, uma vez não apresentado nenhum elemento de prova que fundamente tal alegação.

Insustentável, também, pretender justificar tais diferenças através de “erro de contagem de estoque”, produzindo alterações no estoque inicial. Ao contrário, despiciendo seria controlar o fluxo de insumos importados com benefício fiscal na Zona Franca de Manaus, eis que qualquer diferença seria facilmente explicada por “acertamento” ou no estoque inicial, ou no estoque final.

Impossível, por outro lado, a compensação das “faltas” de componente 22.030000.07.4 com as “sobras” do componente 22.35.0000.60.0 sob alegação de serem peças idênticas. Se têm referências distintas, ainda que semelhantes, não são idênticas, devendo ser controladas em separado.

RECURSO Nº : 116.964  
ACÓRDÃO Nº : 303-38.238

Em relação ao componente DIODO, o quadro de fl. 362 acusa uma sobra de 55 unidades. O argumento da Recorrente de que, face ao seu tamanho e fragilidade, sua contagem é por peso, poderia ser relevante para explicar pequenas diferenças. Porque, se a contagem é por peso, deve haver uma relação quase constante entre o peso e a quantidade (com variações desprezíveis). Conseqüentemente uma pequena diferença entre o estoque físico "contado por peso" e o estoque contábil poderia ser atribuída a pequenas variações naquela relação. Entretanto, conforme quadro de fl. 362, essa diferença (55) corresponde a 15,4% do estoque apurado segundo os documentos contábeis (345), o que está longe de poder ser explicado pelo método de contagem. O raciocínio da Recorrente, comparando a diferença entre o estoque final físico e o contábil com o total de unidades adquiridas, inclusive em exercícios anteriores, é totalmente inadequado.

Também sobre o componente 24.17.0000.08.0 - RELÉ - não estão corretas as considerações feitas pela Recorrente. O índice de perdas (quebra) deve ser apurado em relação à quantidade movimentada para o processo produtivo no período, e não em relação a todas as peças adquiridas, inclusive em exercícios anteriores. Porque as quebras na produção de exercícios anteriores já estão absorvidas, uma vez que o estoque inicial do exercício tem como ponto de partida o estoque físico final do exercício anterior. E, se no ano de 1987 foram produzidas 259 máquinas SF756, não pode a diferença apurada em relação ao componente RELÉ (392 unidades) ser considerada quebra de produção.

Quanto ao DCR 2047, não demonstrou, a empresa, o alegado erro no seu cálculo.

Discordo, entretanto, quanto ao que foi exigido em relação aos componentes que a fiscalização apurou que a empresa "consumiu ou possuía em seus estoques ...os quais carecem de documentação hábil que comprovem a sua regular importação."

A multa prevista em lei para os que entregarem a consumo ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País é a do art. 83, inc. I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 400/68, consolidada no RIPI/82 no art. 365, I.

A multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro pressupõe mercadoria submetida a despacho desacompanhada da guia de importação que obrigatoriamente deve instruí-lo.

A mercadoria importada irregularmente exposta a venda, depositada ou em circulação comercial no País sujeita-se à pena de perdimento (RA, art. 514, X). Na impossibilidade de aplicação do perdimento por haver sido, a mercadoria, consumida ou entregue a consumo, aplica-se a pena do art. 365, I, do RIPI.



TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.964  
ACÓRDÃO Nº : 303-38.238

Essas penas (perdimento da mercadoria ou multa igual ao valor da mercadoria) destinam-se ressarcir o Erário pela importação irregular, sem o pagamento dos tributos devidos. Por isso, sua aplicação exclui a cobrança do II e do IPI na importação.

Tendo em vista o exposto, dou provimento parcial ao recurso para:

1 - Determinar que sejam refeitos os demonstrativos de fls. 362 a 366 para nele serem computadas as 3 máquinas SF 756 (doc. fls. 453/45) vendidas na Zona Franca de Manaus e as 90 unidades do insumo 26.02.0000.06.2 cuja importação regular restou comprovada.

2 - Excluir da exigência, no que se refere aos componentes consumidos ou possuídos em estoque sem a comprovação da importação regular, dos tributos e multas proporcionais do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro mantendo apenas a multa do art. 365, I, do RIPI.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA-